

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 0402499-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ
DE ALEGRIA (EXERCÍCIO DE 2003)
INTERESSADO: Sr. MARINALDO MARIANO MASSENA
ADVOGADO: Dr. LUIZ CARLOS COELHO NEVES - OAB/PE nº 1.817
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO a renúncia de receita do ISS, no valor de R\$ 5.433,95, apurada quando da análise das obras e serviços de engenharia executados no exercício em exame;

CONSIDERANDO a realização de despesas indevidas com obras e serviços de engenharia, gerando um débito da ordem de R\$ 35.914,66, dos quais R\$ 28.278,75 foram custeadas com recursos municipais e R\$ 7.635,91 com recursos federais, cuja responsabilidade pelas medições coube ao então Secretário de Infra-Estrutura, Sr. Albino Carneiro de Andrade;

CONSIDERANDO que não foi realizado o recolhimento total dos valores devidos ao INSS, tanto da parte patronal, como do valor retido como contribuição descontada dos segurados;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem o devido processo licitatório, quando tal procedimento se fazia necessário ora por ultrassarem o limite de dispensa imposto pela Lei Federal nº 8.666/93, ora pela utilização do mecanismo de fracionamento na execução das despesas públicas;

CONSIDERANDO o desrespeito ao disposto no artigo 77, inciso III, e seu § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, haja vista que a aplicação de recursos na saúde atingiu o montante de, apenas, 4,80%, calculado sobre a arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, da nossa Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Prefeitura manteve vínculos contratuais com funcionários cujos atos de nomeação foram julgados ilegais por esta Corte, nos termos da Decisão TC nº 1345/00;

CONSIDERANDO que foi constatada a existência de inúmeras irregularidades relativas à execução das obras e serviços de engenharia, em evidente desrespeito às exigências previstas na alínea "r" do inciso I do artigo 2º das Resoluções TC nº 01/81 e nº 08/92 e da Instrução Normativa TC nº 01/92, inciso II do artigo 1º da Resolução TC nº 04/97, artigos 6º, 7º, 8º, 40, 55, 65, 73, todos da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 14 da Lei Federal nº 5.194/66, artigo 49 da Lei Federal nº 8.212/91 e artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77;

CONSIDERANDO, ainda, que nos resultados obtidos quando da análise da Auditoria Especial protocolizada sob o número TC 0401134-0, foram constatadas irregularidades no processo de execução do contrato de prestação de serviços de transporte escolar, celebrado com a Empresa R.R. Galvão Ltda.;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

EMITIU a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 21 de julho de 2009,

PARECER PRÉVIO, em que recomenda à Câmara Municipal de CHÃ DE ALEGRIA a REJEIÇÃO das contas do Prefeito, Sr. MARINALDO MARIANO MASSENA, relativas ao exercício financeiro de 2003, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Cr/R